



Número: **0801229-31.2017.8.15.0241**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 112.609,50**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
IRIS DE CEU DE SOUSA HENRIQUE (REU)		ALESSANDRA RAMALHO ROCHA (ADVOGADO)	
SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES (REU)		JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30165047	18/10/2021 10:42	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801229-31.2017.8.15.0241
[Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA
REU: IRIS DE CEU DE SOUSA HENRIQUE, SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. NÃO PROMOÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DE FEITO EXECUTIVO FISCAL MESMO QUANDO INTIMADOS PESSOALMENTE. DOLO PRESENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A não observância dos ditames constitucionais contidos no art. 37, inc. XXI e na Lei n. 8.666/93, art. 2º, caracteriza ato de improbidade administrativa.

2. Inaceitável, sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta do agente público que intencionalmente atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92) é ato de i m p r o b i d a d e .

3. O elemento subjetivo caracterizador do comportamento doloso exigido do agente está na intenção e consciência de descumprir a legislação regente, mediante violação daqueles princípios.

4. A desídia por parte do gestor público ao não adotar providências para recuperar o prejuízo causado ao erário municipal em processo executivo caracteriza ato de improbidade administrativa, ante a ciência pessoal do ônus p r o c e s s u a l .

5. Procedência do pedido.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO



Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face de **ÍRIS DE CÉU SOUSA HENRIQUE**, ex-Prefeita do Município de Zabelê/PB; e **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, prefeito de Zabelê-PB, imputando-lhe prática de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa – LIA, por desídia em não promover os atos de execução e ressarcimento ao erário, oriundo de título executivo extrajudicial do TCE em face de **ROBERTO ANDRADE DE VASCONCELOS**, que foi extinto por abandono mesmo após a intimação pessoal dos demandados.

Diz a inicial que a primeira promovida ocupou o cargo de prefeita do Município de Zabelê-PB até 31/12/2016 e que na ocasião o Município intentou ação executiva nº. 0000971-30.2012.8.15.0241 contra o ex-prefeito **ROBERTO ANDRADE VASCONCELOS**, baseado em título executivo extrajudicial do TCE que imputava débito a este no importe de R\$ 112.609,50 (cento e doze mil seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), todavia, em determinado momento, quando intimada para impulsionar a ação por três vezes distintas, inclusive pessoalmente, a demandada nada fez. Do mesmo modo, estando no cargo de prefeito o segundo demandado, igualmente ele foi intimado pessoalmente para impulsionar a ação executiva, que deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, o que levou o feito a ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, afirmou o Ministério Público que os promovidos agiram sem observância aos princípios que devem nortear toda a atividade da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, causando, com sua conduta, graves prejuízos ao erário, o que caracteriza, indubitavelmente, atos de improbidade administrativa, sendo tais condutas definidas e punidas na forma prevista na Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, caput da LIA.

Foram juntados documentos à inicial.

Notificados (ID nº. 14093532 e 14093907), apresentaram manifestação escrita (ID nº. 14497199 e 14497312), alegando, não existirem indicativos de que houve qualquer espécie de ato de improbidade. Por fim, requereram a rejeição da inicial, por improcedência da ação. Juntou documentos.

Recebimento da petição inicial no ID nº. 18394540.

Apresentação de contestação (ID nº. 20254371), reafirmando os termos da defesa preliminar.

Impugnação (ID nº. 25503745).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o MP requereu o julgamento antecipado do feito (ID nº. 30046707), enquanto a primeira promovida pugnou pela produção de prova testemunhal, nada tendo requerido o segundo demandado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa está sobejamente demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando o seu integral conhecimento e a consequente desnecessidade de produção de novas provas para sua noção e deslinde, posto que não possuem potencial para alterar os fatos já comprovados nos autos por meio de documentos públicos.



De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam com clareza de detalhes a situação fática enfocada nos autos.

Não há interesse da parte ré na produção de prova testemunhal, haja vista que a sustentação fática do pedido do autor é a extinção de ação executiva municipal por desídia processual do então prefeito, de modo que a prova testemunhal não tem o condão de coibir o que os documentos atestam.

Assim, é o caso de indeferir-se, por impertinência, a prova testemunhal pleiteada pelo réu.

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para forma o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Em consequência deste posicionamento adotado, impõe-se sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estão presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentir:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido : RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP – 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 – rel. Min. João Otávio de Noronha).

O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. (STF – 2ª Turma – AI 203.793-5-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, DJU 19.12.97, p. 53)

Desta forma, cabe ao juízo apreciar e decidir sobre as provas requeridas; uma prerrogativa exclusiva que lhe é conferida pela norma processual.

De modo que, sendo o destinatário da prova o juiz, que dispondo de outras provas, inclusive documentais, que se encontram encartadas nos autos, entendendo desnecessária a produção de outras provas, não incorre em vilipêndio as normas processuais nem as regras do devido processo legal.

Esse entendimento provindo do STJ é remansoso:

“Não há cerceamento de defesa por a ação receber julgamento antecipado, quando as provas protestadas e requeridas não são necessárias para a solução da demanda”. (STJ - REsp 178192 / SP – 1ª Turma - DJ 24.05.1999 p. 104 – rel. Min. José Delgado).

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ - 6ª Turma, REsp 57.861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178).



"Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando a causa" (RST 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 2.903/MA, Rel. Min. Athos Carneiro, j.07.05.91, não conheceram, v.u., DJ 10.06.91, p. 7.852; STJ 3ª Turma, REsp 8.772/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.03.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. .884; STJ - 5ª Turma, Ag. 35.926-2/MG, AgRg, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 1º.09.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, REsp 36.801-4/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 13.04.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.715; RT 331/22."

Como se vê, o Julgador ao dispor da prerrogativa prevista pelo art. 370 do Código de Processo Civil deve exercer de forma plena essa faculdade de juízo de instrução, pois:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E mais, o art. 464 do Código de Processo Civil, preceitua que o Juiz indeferirá a perícia quando: "I – (...); II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas".

No caso em tela, descabe a produção de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais ou mesmo a prova documental requerida pela autora, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta de agente público no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais.

Mais ainda, a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior na escala de valoração, que se encontra imune de outras provas, que se transformam em inúteis e desnecessárias neste processo.

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

"Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

"Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico" (RSTJ 59/280).

Registre-se ainda, que é dever do juiz "velar pela rápida solução do litígio" (art. 139, II, do CPC), de modo que, estando o feito com elementos informativos suficientes ao seu deslinde, cabe-lhe enfrentar a questão de mérito.

Ante o exposto, com suporte no art. 370 do Código de Processo Civil ficam indeferidos os requerimentos das provas protestadas genericamente, notadamente as requeridas no ID nº. 437304798 e ante o exposto, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, DECIDE-SE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRESENTE CAUSA.

B) MÉRITO PROPRIAMENTE DITO



Inicialmente, antes de adentrarmos em cada ponto apresentado na exordial como ato ímprobo necessários alguns esclarecimentos quanto à ação de improbidade administrativa, levando em consideração o objetivo, o bem protegido e conduta específica do agente para configuração da improbidade.

Como é de conhecimento notório, a ação de improbidade administrativa visa a proteger o interesse público contra condutas que gerem dano ao erário e atos que atentem contra os princípios basilares da administração. A probidade faz parte da moralidade e da honestidade, bem como do estrito respeito ao bem comum e sua falta corrói pilares essenciais de uma República Democrática de Direito.

Consoante leciona o Professor Hely Lopes Meireles, “*fora do campo penal, a Lei nº 8.429/92 classifica e define os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).*”

É o que prescrevem os artigos 9º, 10 e 11, do referido Diploma Legal. Analisando os referidos dispositivos legais, constata-se que, para a tipificação do ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os seguintes elementos básicos: *I) sujeito passivo; II) sujeito ativo; e III) ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou atentado contra os princípios da administração pública.*

No caso em apreço, o deslinde da controvérsia consiste em saber se os promovidos praticaram atos que configurem improbidade por se omitirem em processo judicial para execução de valores devidos ao erário oriundos de título executivo extrajudicial emitido pelo TCE em desfavor de prefeito anterior, o que levou à extinção da execução sem resolução de mérito.

B. 1 - DA OMISSÃO QUANTO AO IMPULSIONAMENTO DE PROCESSO EXECUTIVO

Cuida-se de averiguação das condutas omissivas dos demandados que geraram a extinção de feito executivo (processo nº. 0000971-30.2012.815.024) para ressarcimento ao erário de quantia oriunda de título executivo fiscal extrajudicial junto ao TCE perante o ex-prefeito da edilidade Robério Andrade de Vasconcelos.

Pelo que se depreende dos autos, a omissão reiterada de ambos os promovidos evidenciaram deliberado descaso para com o dever legal de bem representar judicialmente a Municipalidade. Tal conduta tipifica ofensa à norma tutelada pelo artigo 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta dos réus como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos no arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. Isso porque não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

No caso dos autos, em que pese parecer ter havido mera desídia na conduta administrativa dos agentes competentes, o que houve de fato foi a caracterização do dolo; pois, **os demandados chegaram a ser intimados pessoalmente repetidas vezes para impulsionar o processo de execução em andamento, o que jamais fizeram sem qualquer explicação justificável**, descumprindo os seus deveres funcionais e gerando a extinção de processo que visava ressarcimento da fazenda pública municipal, sendo certo que a omissão reiterada na efetivação de conduta que deveria manter por exigência do cargo ocupado, não se coaduna com conduta culposa do agente público e sim com a conduta dolosa pelo ato omissivo-comissivo que realiza.



Ter dolo consiste em ter vontade e consciência, e, portanto, uma vez notificado o agente responsável que está dando causa a omissão da efetivação necessária, não se pode mais falar em culpa, mas somente em dolo. A vontade neste caso é provada pela inércia do agente na tomada da atitude correta quando tem ampla competência para o mesmo e em razão de sua função tem obrigação de agir para a garantia da efetividade das ações judiciais que tramitam de modo a reivindicarem busca de ressarcimento ao erário.

Ressalta-se, todavia, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Assim, resta configurada a conduta ímproba do promovido, causadora de dano ao erário, subsumindo-se o ato do gestor ao tipo previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

B.2 - DAS PENAS A SEREM APLICADAS

A aplicação das sanções previstas na Constituição e disciplinadas na LIA deve obediência aos princípios da proporcionalidade e da adequação punitiva. Ademais, havendo ofensas simultâneas aos mandamentos da LIA, as sanções devem ser aplicadas de forma cumulativa, observada a compatibilidade entre a cumulação objetiva.

Por tudo isso, o ato ímprobo perpetrado pela demandada deve ser penalizado pelas cominações do artigo 12, II e III da Lei 8.429/92, in verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Como se sabe, é a aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa pode ocorrer de forma isolada ou cumulativa, conforme de infere da própria redação do supratranscrito art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Na aplicação do dispositivo em tela, o julgador atenderá aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias da conduta do agente ímprobo.



Neste sentido, Fábio Medina Osório (in Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, p. 271) leciona:

"O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, é de ser aplicado pelo Poder Judiciário na concretização da Lei n.º 8.429/92, seja na própria tipificação do ato de improbidade administrativa, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade"

Destaque-se acerca da inadequação de uma aplicação em bloco das sanções do art. 12 para todos os casos indistintamente, pois isso envolve a ponderação de valores a ser feita caso a caso pelo magistrado, a partir da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da lei, segundo análise das peculiaridades da conduta imputada ao agente público envolvido e das provas processuais.

Assim, a dosimetria da pena deve ser razoável apenas o bastante para inibir o ato ímprobo e, ao mesmo tempo, apresentar caráter didático, não para sacrificar integralmente o patrimônio e a vida do cidadão que o cometeu, mas para que a responsabilidade ocorra de forma compatível com a conduta.

A pena de ressarcimento ao erário somente deve ter lugar quando existir prejuízo efetivo e deve ter as suas precisas dimensões. Ainda, deve-se se aplicar penalidade como, dito acima, de caráter didático, para que o agente obtenha a gravidade do ilícito e não mais volte a praticar.

No caso dos autos, com a omissão causada pelos réus, o município amargou um prejuízo financeiro considerável, eis que a cobrança da ação executiva, no valor de R\$ 112.609,50 (cento e doze mil seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) ficou em aberto, sem que possa mais ser recuperada. Assim, por esse dano aos cofres públicos, os réus devem ser condenados solidariamente à reparação do valor correspondente.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante dos princípios aplicados ao caso, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, pelo que condeno os réus **ÍRIS DO CÉU SOUSA HENRIQUE** e **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES** por violação ao art. 11, caput da Lei n.º. 8.429/92, imputando-se a cada um as seguintes penalidades, **individualmente** cominadas:

- a) **Multa civil** no valor equivalente a 1 vez o valor da remuneração mensal percebida por cada réu, à época dos fatos, enquanto prefeitos de Zabelê-PB;
- b) **Suspensão dos direitos políticos** de cada um, pelo prazo de 03 (três) anos; e
- c) **Proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Afora isso, **CONDENO** ambos os réus, **solidariamente**, à pena de ressarcimento ao erário, no valor de **R\$ 112.609,50 (cento e doze mil seiscentos e nove reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária e juros de mora na forma da lei, desde a data do fato omissivo.



A multa civil aplicada aos réus deverá ser revertida em favor da Prefeitura de Zabelê/PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Custas pelos promovidos.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa; expeçam-se as comunicações de ordem, ao Cartório Eleitoral correspondente para fins da suspensão dos direitos políticos; e intime-se o promovente para fins de cumprimento da sentença.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cumpra-se.

MONTEIRO, data/assinaturas eletrônicas.

Juiz(a) de Direito
Grupo de Atuação do Cumprimento da Meta 04 – CNJ

